



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 266 ^a
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 320/2016	
Referência	Processo nº 1051449/2016	
Interessado	SEVERINO SOARES DE ARAUJO JUNIOR - ME (CITA CERAMICA)	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1051449/2016, que versa sobre Auto de Infração (300021723/2016).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 266^a, apreciando o Processo nº 1051449/2016, que trata sobre Auto de Infração (300021723/2016) contra a pessoa jurídica **SEVERINO SOARES DE ARAUJO JUNIOR - ME (CITA CERAMICA)**, lavrado em 29/04/2016, com Aviso de Recebimento (AR) em 26/07/2016, onde o presente processo trata-se Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por estar executando atividades de engenharia (Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), BEM COMO PELA LICENÇA EMITIDA NA SUDEMA Nº 743/2016 LO - PROCESSO Nº 2015-006650/TEC/LO-0867 (Fabricação e comercialização de artefatos cerâmicos - telhas e tijolos), e; **considerando** que tal fato constitui infração artigo 59 da Lei 5.194/66 do Confea; **considerando** que a empresa autuada não tinha registro no Crea/PB no momento da autuação; **considerando** que as atividades de engenharia na qual se enquadram os serviços de fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido, tem que ter obrigatoriamente, o registro da empresa no Crea da região do local da execução das atividades; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **Máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 982,72 a R\$ 1.965,45 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2016). Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Fábio Moraes Borges.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Engº Mecânico Maurício Timótheo de Souza
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)